ACÓRDÃO - AC00 - 786/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12167/2022
PROTOCOLO	: 2194740
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
REQUERENTES	: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA 2. ANA NELY CASTELLO BRANCO SANCHES
INTERESSADA	: MARILZA VICENTE DA SILVA BARROS
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOC. DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2021; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS Nº 13.977; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS Nº 13.652; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – DIÁRIAS CONCEDIDAS DE MANEIRA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A PARTICIPAÇÃO DA SERVIDORA EM EVENTO – AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS BENEFICIÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS – IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS – APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA – IMPUGNAÇÃO DO VALOR – PAGAMENTO REALIZADO COM AMPARO EM DECRETO MUNICIPAL – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS BENEFICIÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS – FATO ESPORÁDICO – CONDIÇÃO PARA A ENTREGA DE CADASTRO ATUALIZADO NO SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO E NO CAD ÚNICO – AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A verificação da justificativa acerca da diária concedida, que julgada irregular e impugnada, e da comprovação da legalidade pelos documentos acostados aos autos, demonstrando a participação no evento mencionado, motiva o afastamento da impugnação da despesa.

2. Quanto à ausência de cadastro dos beneficiários para a concessão de cestas básicas, considerando a esporadicidade do episódio e a condição para a entrega do benefício de cadastro atualizado no G.Sea (sistema de atendimento social do município) e no CAD Único (sistema federal), cabe afastar a irregularidade, para apenas recomendar à atual gestão no sentido de que sejam adotados mecanismos de controle mais eficientes.

3. Procedência do pedido de revisão, rescindindo o acórdão prolatado, para proferir novo julgamento, no sentido de declarar a regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos, que integram o Relatório de Auditoria, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, e recomendar à atual gestão que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de julgar **procedente** o **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. Pedro Arlei Caravina** e **Sra. Ana Nely Castello Branco Sanches**, Prefeito Municipal de Bataguassu à época e Secretária Municipal de Assistência Social à época, respectivamente, e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n.º 160/2012, **rescindir** o Acórdão do Tribunal Pleno Acórdão **AC00 – 3186/2019,** prolatado no dia 12 de dezembro de 2019, publicado no dia 20 de dezembro de 2019, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: 1. declarar **regular com ressalva** os atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 66/2018, elaborados após fiscalização realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, durante o período de janeiro a dezembro de 2017, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; 2. **recomendar** à atual gestão do órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de pedido de revisão proposto por Pedro Arlei Caravina e Ana Nely Castello Branco Sanches, Prefeito Municipal de Bataguassu à época e Secretária Municipal de Assistência Social à época, respectivamente.

Insurge em face do Acórdão do Tribunal Pleno - acórdão AC00 – 3186/2019, publicada no dia 20 de dezembro de 2019, que decidiu:

> 1. Pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sr.ª Ana Nely Castello Branco Sanches, ex-secretária de Assistência Social, e plo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. pela **impugnação** da quantia de R$ 138,80 (cento e trinte e oito reais e oitenta centavos), relativa ao pagamento de diárias a maior, nos termos do art. 185, II, do RITC/MS, **responsabilizando** a Sr.ª Ana Nely Castello Branco Sanches, ex-secretária de Assistência Social do Município de Bataguassu, inscrita no CPF sob o n.º 017.810.608/94, e, **solidariamente**, o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n.º 069.753.388/33, pela restituição do valor impugnado ao erário municipal, devidamente atualizado, nos termos do art. 185, III, “a”, §1º, III e IV, “a” e “b”, do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação **de multa** aos responsáveis, conforme abaixo discriminada:
>
> 3.1. **15 (quinze) UFERMS** à Sr.ª Ana Nely Castello Branco Sanches, ex-secretária de Assistência Social de Bataguassu, qualificada no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 14, IV, e o art. 185, I, “b”, do RITC/MS;
>
> 3.2. **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito, qualificado no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 14, IV, e o art. 185, I, “b”, do RITC/MS.
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima nominados recolham as multas impostas no item 3 ao FUNTC/MS, e a importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

> 6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Inconformados, rogam pela reforma do *Decisum*, alegando, em síntese, que as diárias concedidas à servidora Marilza Vicente da Silva Barros estariam amparadas pelo Decreto Municipal n.º 263/2017, e, em relação à ausência de cadastro dos beneficiários da concessão de cestas básicas, o mesmo não era necessário, pois se tratava de um benefício concedido eventualmente, não contínuo e conforme a disponibilidade de estoque licitado e adquirido pelo município. Também salienta que as cestas eram ofertadas de acordo com a demanda e as reais necessidades do público que tem seus cadastros atualizados no comparecimento ao CRAS e por meio dos instrumentos G.Sea (municipal) e CAD Único (federal).

Devidamente recebido e distribuído o pedido e, após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para manifestação da equipe técnica e parecer do Ministério Público de Contas.

Salienta-se que o Sr. Pedro Arlei Caravina aderiu ao REFIS (Lei n.º 5.454, de 15 de dezembro de 2019), quitando a multa aplicada, conforme certidão acostada a peça 33 do processo TC/170/2019. Restando pendentes a impugnação e multa aplicada à Sr.ª Ana Nely Castello Branco Sanches.

Por derradeiro, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (peça 15) e o MPC (peça 18), se posicionaram pela improcedência dos pedidos, por entenderem que os argumentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades apuradas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o resultado negativo do *decisum* cinge nas seguintes impropriedades:

> “1 – Diárias concedidas à servidora Marilza Vicente da Silva Barros de maneira irregular;
>
> 2 – Ausência de cadastro dos beneficiários para a concessão de cestas básicas.”

Como já citado acima, os jurisdicionados defendem que o pagamento realizado em favor da servidora ocorreu de acordo com o Decreto Municipal n.º 263/2017,

respeitando os requisitos para a concessão. Ainda que interessados não tenham juntado aos presentes autos cópia do referido decreto, é possível localizá-lo no sítio oficial[1].

No mérito da questão, verifica-se que a irregularidade, segundo a equipe técnica, inicialmente se deu pela ausência de documentos que comprovassem a participação da servidora em evento realizado na cidade de Campo Grande. Ocorre que o jurisdicionado, ainda durante a instrução processual, juntou os documentos de fls. 65/78 (TC/170/2019), onde demonstra a participação da mesma no mencionado evento.

Após isso, a equipe técnica se ateve a apontar que dentre os valores concedidos, R$ 698,80 (seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), o montante de R$ 138,80 (cento e trinta e oito reais e oitenta centavos), havia sido pago irregularmente, pois foi considerado uma pernoite no dia anterior e um dia após sem pernoite.

Analisando os documentos referentes ao evento, observa-se que o mesmo foi realizado nos dias 14 e 15 de março de 2017 e que, considerando a distância entre o município de Bataguassu e a capital, Campo Grande, qual seja, 313 quilômetros, é também justificável a vinda da servidora em dia anterior ao evento, no dia 13 de março de 2017.

Diante de todo o exposto, cabe dar procedência ao pedido, no sentido de excluir a impugnação aplicada aos peticionantes.

Quanto a ausência de cadastro dos beneficiários para a concessão de cestas básicas, por ter se tratado de episódio esporádico, e que para a entrega do benefício era necessário estar com o cadastro atualizado tanto no G.Sea (sistema de atendimento social do município) e no CAD Único (sistema federal), cabe afastar a irregularidade, para que seja apenas dada recomendação à atual gestão, no sentido de que sejam adotados mecanismos de controle mais eficientes.

Dessa forma, cumpre a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do decisum prolatado, no sentido de declarar a regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos que compõem o Relatório de Auditoria n.º 66/2018 (peça 2 do processo TC/170/2019) e, consequentemente, recomendar à atual gestão a adoção de medidas no sentido de que as impropriedades elencadas não ocorram novamente.

Vale salientar que o proponente, Pedro Arlei Caravina, aderiu ao REFIS, quitando a multa imposta pela decisão atacada. Portanto, os efeitos de afastamentos da multa do presente julgamento recairão somente para a então Secretária, Ana Nely Castello Branco Sanches.

[1] https://leismunicipais.com.br/a1/ms/b/bataguassu/decreto/2017/27/263/decreto-n-263-2017-fixa-os-valores-das-diarias-no-ambito-do-poder-executivo-municipal-de-bataguassu-ms-e-da-outras-providencias?q=263%2F2017
Acesso em 05/12/2023, às 09:44

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelos jurisdicionados, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido de:

I- Declarar **PROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado por Pedro Arlei Caravina e Ana Nely Castello Branco Sanches, Prefeito Municipal de Bataguassu à época e Secretária Municipal de Assistência Social à época, respectivamente, e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n.º 160/2012, RESCINDIR o Acórdão do Tribunal Pleno Acórdão AC00 – 3186/2019, prolatado no dia 12 de dezembro de 2019, publicado no dia 20 de dezembro de 2019, e proferir **NOVO JULGAMENTO** nos seguintes termos:

*1. Declarar **REGULAR COM RESSALVA** os atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 66/2018, elaborados após fiscalização realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, durante o período de janeiro a dezembro de 2017, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;*

*2. **RECOMENDAR** à atual gestão do órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.*

II- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM